



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000471/2003-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIO LTDA - SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 12/12/2002

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º.

ARGUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Argumentos desprovidos de provas suficientes não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 06/98.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, lavrada pelo Ministério da Educação contra o sujeito passivo em epígrafe, referente ao recolhimento da contribuição para o salário educação - FNDE, com convênio.

Conforme demonstrativos de fls. 91/95 - comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados, verificou-se divergências, sendo glosadas as deduções indevidas, apuradas no quadro de fl. 96. O crédito lançado foi atualizado conforme tabelas de fls. 109/110.

A notificada impugnou o lançamento (fls. 113/114), apresentando as seguintes razões:

Afirma que a única pendência era o envio da Relação de Alunos Indenizados - RAI do período de 1996 a 2002 e que enviou os arquivos via e-mail.

Diz que foi notificada e o por telefone o órgão informou que não foram baixados os arquivos enviados porque faltava informações referentes aos semestres 1/98 e 1/99 e que havia diferenças referente aos semestres 2/96 e 1/97, e que as informações somente seriam baixadas de uma só vez, pois o órgão não poderia fazê-lo aos poucos.

Em seguida foram enviadas as informações que restavam e as guias recolhidas, completando a regularização total da empresa perante o órgão.

Requeru que as informações enviadas fossem reconhecidas e desconsiderada a NRD.

Foi proferida a Decisão, fls. 161/163, que deferiu parcialmente a defesa, pois foi considerado que os arquivos concernentes ao programa RAI foram povoados parcialmente, mas não foram apresentadas as declarações dos empregados à época da inspeção e tampouco até a presente data, não tendo sido cumprido o que determina o art. 15, II, § 3º da Instrução nº 3 de 23/10/94. Foram consideradas os recolhimentos efetuados antes da notificação. Foi mantida parte da multa para as competências 02/96 e 01/97.

Cientificado da Decisão em 3/2/05, conforme Rastreamento e Avisto de Recebimento - AR de fl. 168, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 4/3/05, fls. 171/173, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação e acrescenta:

Questiona a manutenção da multa nas competências 02/96 e 01/97.

Diz apresentar a prova documental - declarações fornecidas pelas instituições de ensino (fls. 174/181): a) Sociedade Educacional Moderna referente ao 2º semestre de 2001,

1º e 2º semestres de 2002, pertinentes aos alunos Natália Ricci Franco Faria e Bruno Franco Ricci Faria; b) Colégio EAG, referente ao 1º semestre de 2002, pertinente ao aluno Thiago Vinícius Mendonça; e, c) Escola Adventista Thiago White, referente ao 2º semestre de 2002, referente ao aluno Rodrigo Campos Rodrigues. Foi efetuado depósito recursal de 30% do crédito.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Foi proferido o Parecer de fls. 190/191, onde consta que com o advento da Lei 11.457/07, os procedimentos de arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições para terceiros, onde se inclui o Salário Educação, são de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando, inclusive, na transferência dos créditos já constituídos ou em fase de constituição. Determinou-se que o presente processo administrativo fiscal fosse remetido para a RFB, já que a matéria ainda se encontra em fase administrativa de julgamento do recurso.

Conforme Despacho de fl. 206, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, houve princípio de recolhimento, pois foram glosadas parte das deduções (consideradas indevidas), portanto, deve-se excluir deste lançamento, ocorrido em 07/03, o período até 06/98.

Diante da decadência ora declarada, por evidente perda de objeto, não cabe a análise dos argumentos apresentados relacionados ao período até 06/98. Assim, permanecem em discussão o lançamento nas seguintes competências: 12/98, 06/99, 12/99, 12/2000, 06/01, 12/01, 06/02 e 12/02.

DECLARAÇÕES

O recorrente junta declarações de quatro alunos referente às competências 12/01, 06/02 e 12/02.

No caso, não há como vincular as declarações ao lançamento, pois não há nos autos identificação específica das deduções indevidas - referente a qual empregado, a qual aluno, o valor individual glosado. Não há como vincular o nome do pai ou mãe do aluno à empresa, pois não foram juntadas as folhas de pagamento, a RAI, ou qualquer outro documento objetivando demonstrar as deduções.

A declaração da instituição de ensino, desacompanhada das informações relativas às deduções efetuadas (para quem, quando, quanto etc) não podem ser aceitas como prova suficiente para retificar o lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (**devidamente comprovados**) ou de direito em que se fundamenta a irrisignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação/recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 06/98.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier